



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101488-40.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALDO NEVES GODINHO FILHO, é embargada MARIA CHRISTINA SPINARDI MARQUETTI GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1101488-40.2021.8.26.0100/50000
COMARCA: Capital – Foro Central - 37ª Vara Cível
EMBARGANTE: Aldo Neves Godinho Filho
EMBARGADA: Maria Christina Spinardi Marguetti Godinho

Voto nº 11.063

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição por não análise de pagamentos, prova dos autos e grau de parentesco das partes.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à análise dos pagamentos efetuados e ao grau de parentesco das partes.

III. Razões de Decidir:

Ausência de omissão descritas no art. 1.022 do CPC. Análise adequada das questões submetidas, com base nos fatos narrados e documentos coligidos. Embargos de declaração não têm caráter modificativo do julgado, sendo destinados à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são palco para modificação do julgado. 2. Não se admite embargos com efeitos modificativos sem requisitos do art. 535 do CPC.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o v. Acórdão de fls. 1298/1306, que deu provimento ao recurso para rejeitar os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição no Julgado embargado, uma vez que deixou de analisar os pagamentos efetuados, à prova dos autos e grau de parentesco das partes.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 1298/1306, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos:

“Extraí-se do contexto fático-probatório elencado no feito, ademais, que não foi possível vincular nenhum dos documentos juntados pelo devedor ao pagamento de qualquer parcela devida, seja por diferença na data de pagamento, ou em decorrência da ausência de semelhança dos valores, nos termos combinados no contrato entabulado. Os inúmeros documentos juntados aos autos não fazem referência alguma ao contrato entabulado entre as partes. Pelo contrário, trata-se de pagamentos efetuados por terceiros (por vezes pessoas jurídicas) em favor de terceiros (também pessoas jurídicas). Inexiste nos

autos, além disso, sequer recibo de quitação do mútuo, documento este que poderia atestar eventual pagamento da dívida, ainda que parcial.

E mais:

“A existência de relação de parentesco entre as partes não exime o Apelado do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos

no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora